



DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 2019/1026

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de telefonia fixo comutado local para as unidades do Poder Judiciário.

Pregão Eletrônico nº 015/2020

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Cuida-se de reposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **TELEMAR NORTE LESTE S.A (em recuperação judicial)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº 33.000.118/0001-79**, ora Impugnante, referente ao Pregão Eletrônico nº 015/2020.

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, formulada por empresa interessada no certame, questionando se o item 11 é idêntico ao 1, ou se houve equívoco na descrição do mesmo.

DA ADMISSIBILIDADE

1. Nos termos do disposto do subitem 10.1 do instrumento convocatório, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

2. Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail licitacao@tjal.jus.br c/c pregao.tj.al@gmail.com, no dia 20/03/2020 às 7h08min, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 27/03/2020, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

3. A impugnação encontra-se publicada no site do TJ, link http://www.tjal.jus.br/index.php?pag=LicitacoesTJAL/Licitacao_pregao_eletr_andamento&item=pregao. Analisemos cada um dos pontos impugnados, independente de transcrição.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos esposados na impugnação não devem prosperar, senão vejamos:

1. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE TRABALHISTA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO APLICÁVEL ÀS CONTRATAÇÕES EMPREENDIDAS PELO PODER PÚBLICO

Alega, em síntese, que a disposição do edital de exigir a prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas(CNDT), fere o texto legal como também o sentido intrínseco do dispositivo, ao não prever a possibilidade de regularização jurídica por meio da apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas. Por este motivo, requer a adequação do item em comento.

Quanto à solicitação de adequação do item 9.3.5 do Edital, a impugnação mostra-se improcedente, em parte, uma vez que a redação do mesmo está perfeitamente em conformidade com o texto do inciso V do artigo 29 da Lei nº 8.666/93, qual seja:

Art. 29, V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei n. 12.440, de 2011) (grifo nosso)

Devemos salientar, todavia, que a “inexistência de débitos inadimplidos” não se confunde com a recusa da Certidão positiva com efeito de negativa. O Tribunal Superior do Trabalho define que:

A certidão será positiva com efeito de negativa, se o devedor, intimado para o cumprimento da obrigação em execução definitiva, houver garantido o juízo com depósito, por meio de bens suficientes à satisfação do débito ou tiver em seu favor decisão judicial que suspenda a exigibilidade do crédito. (<http://www.tst.jus.br/o-que-e-cndt>).

Conforme destacou a Impugnante, por conta de previsão legal, as Certidões Positivas com Efeitos de Negativas têm os mesmos efeitos das Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas. Por conseguinte, o TJ/AL não poderia se negar a receber tal certidão, pois o que importa é cumprimento do mandamento legal mediante a comprovação da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho,

mesmo que sob juízo. Desse modo, indefiro a solicitação, mantendo a redação do Edital.

2. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUESTÃO SUBJETIVA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Em linhas gerais, a licitante requer a modificação do item 9.4.1 do Edital, ou seja requer a adequação dos itens em comento, de modo que o Atestado de Capacidade Técnica, para comprovar a qualificação técnica das licitantes, seja relacionado a existência de compatibilidade do objeto a ser licitado e não satisfatoriedade em sua execução.

As exigências de qualificação técnica fixadas em edital pela Administração Pública destinam-se a aferir se os licitantes interessados em contratar reúnem as condições técnicas necessárias e suficientes para executar satisfatoriamente o objeto contratual.

Marçal Justen Filho, ao tratar sobre os requisitos de qualificação técnica, explica que:

“A expressão ‘qualificação técnica’ tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.

(...)

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor.

Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários,

restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.”[\[1\]](#) (grifou-se)

Nesse sentido, é a posição pacífica do Tribunal de Contas da União, consubstanciada na seguinte resenha jurisprudencial:

“A exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto.”³ (grifou-se)

Portanto, ao delimitar o objeto a ser contratado, cabe à Administração Pública prever, em consonância com os requisitos admitidos pela legislação, as exigências técnicas mínimas necessárias a sua execução, sempre justificadamente, e fixá-las no ato convocatório da licitação, tendo em mente possibilitar a participação do maior número possível de interessados, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, sem esquecer as condições essenciais e necessárias à esmerada consecução do objeto visado.

A comprovação da qualificação técnica tem por finalidade assegurar que o licitante, tem capacidade técnica operacional para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Para tanto, busca-se saber, através da experiência anterior, se o licitante já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação, bem como se dispõe de instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para a execução do contrato.

Pelo exposto, não vemos motivos para modificar o item 9.4.1 Edital, indeferindo este ponto impugnado.

3. INDEVIDA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE MENSALMENTE

Em linhas gerais, a Impugnante Ante o exposto requer a exclusão da exigência prevista no item 14.1 alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do Edital.

Portanto, a documentação exigida para fins de pagamento mensal dos serviços prestados deve obrigatoriamente ser apresentada junto com a Nota Fiscal ou Fatura, INEDEFIRINDO este ponto impugnado.

4. PAGAMENTO EM CASO DE RECUSA DO DOCUMENTO FISCAL

Em linhas gerais, a Impugnante Ante o exposto requer a adequação da exigência prevista no item 14.3 do Edital.

Solicitação indeferida. Nas contratações realizadas por este Tribunal, tem-se como regra padrão somente efetuar o pagamento dos serviços prestados quando verificado o cumprimento de todas as obrigações contratuais da contratada, regramento previsto em todos os editais de licitação, contratos e, nos termos do art. 40, §3º da Lei n. 8.666/93 que condiciona a emissão do documento de cobrança ao adimplemento da obrigação contratual.

Assim, adotam-se exigências que visam resguardar a Administração Pública de efetuar pagamentos decorrentes de erros em faturas ou de serviços não executados. As exigências constantes do item 14.3 do Edital, têm o objetivo de resguardar a Administração de efetuar pagamentos de notas fiscais que comprovem exatamente a realização dos serviços de acordo com o estabelecido em contrato sendo assim infundadas as alterações requeridas pela impugnante.

5. DA PREVISÃO DE PENALIDADE POR ATRASO DE PAGAMENTO

Em linhas gerais, a Impugnante Ante o exposto requer a adequação da exigência prevista no item 14.4 do Edital referente ao ressarcimento, ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso e juros de mora na ordem de 1% a.m e a correção monetária pelo IGP-DI.

Solicitação indeferida. A esse respeito informamos que o Edital está de acordo com o que estabelece os normativos vigentes do MPOG, que define as regras, nesse caso, para a Administração.

Destarte, considerando as recomendações emitidas pelo TCU, por meio das Decisões nº 585/94-Plenário, nº 197/97-Plenário e nº 454/98, resta vazia a argumentação da impugnante sobre incidência de juros de mora e aplicação de multa, em caso de inadimplência do TJ/AL.

6. DAS PENALIDADES EXCESSIVAS

Em linhas gerais, a Impugnante Ante o exposto requer a adequação das exigências previstas nos itens 20.2, 20.5. e 20.6 do Edital e itens da minuta de contrato.

A alegação de multa abusiva não merece prosperar, tendo em vista que os percentuais e as bases de cálculo estão fundadas na relevância dos serviços a serem prestados pela CONTRATADA e os prejuízos possivelmente ocasionados pela interrupção dos mesmos para o TJ/AL, além do que, tendo em vista os valores globais estimados para o contrato, não se chegará a valores exorbitantes com a aplicação de multas, quando necessário. Assim, o pedido não será atendido.

7. REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO MEDIANTE FATURA COM CÓDIGO DE BARRAS

Em linhas gerais, a Impugnante requer a inclusão de item no Edital, com a previsão de pagamento mediante autenticação de código de barras.

Solicitação indeferida. Por fim, a forma de pagamento estabelecida no edital não causa prejuízo à contratada, portanto, não deve sofrer alteração.

DA DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **TELEMAR NORTE LESTE S.A (em recuperação judicial)**, mantendo todos os termos do edital do Pregão Eletrônico nº. 015/2020, uma vez que a descrição do objeto atende plenamente às necessidades da Administração, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Maceió, 24 de março de 2020.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADA

Kátia Maria Diniz Cassiano
Pregoeira